



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313209 - DF
(2023/0070584-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
AGRAVADO : HARLEY LEOPOLDO PEREIRA
ADVOGADOS : ADÍLIO SILVA - MG037636
SINOMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - MG080154
RAFAEL PIRES SILVA - MG090570
RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMA 1169. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de execução.
2. A insurgência da parte agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. A não demonstração efetiva da aplicação do Tema 1169/STJ ao caso concreto, impede a análise como pretendida pela parte agravante.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2313209 - DF
(2023/0070584-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529
AGRAVADO : HARLEY LEOPOLDO PEREIRA
ADVOGADOS : ADÍLIO SILVA - MG037636
SINOMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - MG080154
RAFAEL PIRES SILVA - MG090570
RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620
ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TEMA 1169. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de execução.
2. A insurgência da parte agravante quanto à incidência da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
3. A não demonstração efetiva da aplicação do Tema 1169/STJ ao caso concreto, impede a análise como pretendida pela parte agravante.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

Ação: execução, em fase de liquidação provisória de sentença por arbitramento, ajuizada por HARLEY LEOPOLDO PEREIRA, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão interlocutória: rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de litisconsórcio passivo necessário e de competência absoluta da Justiça Federal, bem como afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determinou a realização de perícia técnica.

Acórdão: conheceu em parte do Agravo de Instrumento interposto pelo agravante e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

“Agravo de Instrumento. Direito Civil. Direito Processual Civil. Liquidação provisória de sentença por arbitramento. Validade ou nulidade dos extratos apresentados. Ausência de interesse recursal. Recurso parcialmente conhecido. Preliminares em contrarrazões. Preclusão. Inocorrência. Ausência de impugnação específica. Rejeitadas. Mérito. Litisconsórcio passivo necessário. União. Banco Central do Brasil. Inocorrência. Artigo 275 do Código Civil. Competência da Justiça Federal. Inviabilidade. Necessidade de tramitação pelo procedimento comum. Desnecessidade. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Decisão mantida.

1. Não há ausência de fundamentação específica quando existe plena correlação entre os argumentos apresentados pelo apelante e a sentença recorrida, em atenção ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada.

2. Em sede de contrarrazões o agravado aduz a ocorrência da preclusão lógica para recorrer sob a alegação de que o réu não se insurgiu contra a decisão que recebeu a liquidação provisória de sentença, o que não ocorreu, pois em sede de contestação o réu aduziu a necessidade de tramitação pelo procedimento comum. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

3. O interesse de agir tem sido comumente identificado pelos elementos da necessidade, utilidade e adequação. Assim, a parte litigante deve demonstrar a necessidade concreta de obter o provimento jurisdicional, apto a lhe trazer um resultado útil do ponto de vista prático, além do que deve haver a adequação do procedimento escolhido à situação deduzida.

3.1. No caso, a decisão agravada não afastou a validade ou suficiência das provas, nem repassou ao perito a necessidade de verificar se os extratos juntados seriam suficientes para realização da perícia, não havendo interesse recursal quanto a essa questão. Recurso conhecido em parte.

4. Conquanto se constate a solidariedade entre os réus, na ação civil pública que originou a presente liquidação provisória de sentença, não se verifica a formação de litisconsórcio passivo necessário neste procedimento, em razão da faculdade atribuída ao credor em escolher de quem demanda o pagamento da dívida, conforme prevê o artigo 275 do Código Civil.

4.1. Incabível o pedido de chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos do art. 130, III, do Código de Processo Civil, pois o credor renunciou tacitamente à solidariedade em comento, ao requerer o seu procedimento de liquidação individual de sentença coletiva, somente, em desfavor do Banco do Brasil S/A, afastando, portanto, a competência da Justiça Federal. Precedentes.

5. Inadmissível a conversão da liquidação por arbitramento para o procedimento comum quando o título judicial formado na ação civil pública estabeleceu os elementos suficientes à exata apuração do valor devido.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente conhecido e não provido. Decisão mantida.” (e-STJ fl. 94/95)

Embargos de Declaração: opostos, pelo agravante, foram rejeitados. (e-STJ fl. 144/161)

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, III, 132, 509, II, CPC/15, sustentando que: i) devem ser chamados os demais condenados para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, bem como deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para julgamento da questão; e, ii) mostra-se essencial que tanto a União, quanto o Banco Central do Brasil, figurem no processo que apura quais seriam os valores devidos, a fim de participem da discussão da formação do valor devido, possibilitando, ao recorrente, a cobrança dos valores devidos por cada uma das partes; e, iii) a liquidação por arbitramento é aquela em que é necessário tão somente a produção de prova pericial, quando o juízo não tiver que se pronunciar acerca de qualquer fato, inclusive fatos novos nos autos, impondo-se tão somente a realização de perícia, a qual se restringe ao que está definido na sentença da ação ordinária, mas a sentença proferida na Ação Civil Pública tem caráter de condenação genérico e apenas fixa a responsabilidade do recorrente pelos danos causados, de maneira que o recorrido deve comprovar a titularidade do direito alegado, bem como demonstrar quais os valores devidos.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Razões do agravo interno: sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular como apontado na decisão agravada e, no que importa, mantendo as alegações trazidas em sede de recurso especial, bem como defende a incidência do Tema 1169 desta Corte ao caso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante se insurge contra a incidência da Súmula 7 desta Corte ao caso, aduzindo que bem examinando os cadernos processuais, verifica-se que as questões levantadas se restringem a matérias de direito, revelando-se de todo desnecessário o revolvimento de fatos e provas.

Malgrado o inconformismo da parte agravante, quanto ao ponto, a Corte local consignou que inexistente fundamento legal para inserção de outros réus na lide, de modo que, tratando-se a hipótese dos autos de litisconsórcio passivo facultativo, descabe chamamento ao processo, mormente, considerando que, na fase de conhecimento da ação civil pública, os devedores solidários integraram a relação processual que ensejou a formação do título executivo.

Também, entendeu a Corte local que: i) considerando que o presente feito não se amolda às hipóteses legais de litisconsórcio necessário; e, ii) considerando inexistir particularidades que autorizem o pretendido chamamento dos demais devedores solidários à liquidação de sentença; e, iii) considerando que a parte agravante é sociedade de economia mista, correta a decisão agravada que indeferiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN e, por conseguinte, da competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito.

Além disso, registrou a Corte local que o título judicial objeto deste cumprimento formado na ação civil pública forneceu parâmetros hábeis à correta indicação do beneficiário e apuração do valor devido, pelo que a liquidação se torna dispensável por depender tão somente de cálculos aritméticos apresentados pelas partes para se obter o montante devido.

Ainda, sustentou a Corte local que tendo o título exequendo descrito o direito dos beneficiários, a sua aferição prescinde tão somente de mero cálculo aritmético, de modo que, estando a legitimidade da parte agravada, como titular

do crédito, demonstrada por meio das cédulas de crédito rural entabuladas com a parte agravante, não há que se falar em fato novo não perquirido na fase de cognição da ação coletiva ou que tenha surgido após a constituição do título judicial a impor a necessidade da liquidação pelo procedimento comum.

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação da Súmula 7/STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Não obstante o argumento apresentado para o afastamento da Súmula 7 desta Corte, a parte agravante ainda sustenta a incidência do Tema 1169 desta Corte ao caso, defendendo que há peculiaridades que determinam a necessidade da prévia liquidação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, ainda, alega que o que se tem é uma sentença genérica proferida em ação coletiva que reconheceu o direito individual homogêneo das diferenças verificadas nos índices de correção monetária em março de 1990, nos financiamentos rurais com recursos oriundos da caderneta de poupança, a quem efetivamente realizou pagamento de correção monetária a maior, a qual, contudo, não individualizou os destinatários e os valores devidos.

No ponto, sustenta, também, que a questão, aliás, é objeto do Tema 1169 dos recursos especiais repetitivos nesta Corte.

É imperioso se observar que o Tema em questão tem como objetivo definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o **cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva**, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.

Pontuado desta maneira, ao final de suas razões de agravo interno,

entende a parte recorrente que se assim é para as ações coletivas em que se reclamam expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com muito mais razão na presente ação coletiva que possui complexidade infinitamente superior.

No entanto, em que pese as razões trazidas em sede de agravo interno, não é o caso de se aplicar o Tema 1169 desta Corte em benefício da parte agravante, pois, representa verdadeira inovação recursal a incidência do referido Tema.

Nesse sentido, o Tema em questão foi afetado ao rito dos recursos repetitivos em 11/10/2022 e o Recurso Especial foi interposto pela parte agravante em 19/10/2022, momento no qual deveria ter levado a matéria ao conhecimento da Corte local, mas não o fez e, inclusive, não há a mínima menção dessa afetação em Petição avulsa ou no próprio e competente juízo prévio de admissibilidade, o qual, segundo consta nos autos (e-STJ fl. 220/222), somente foi exercido em 23/11/2022.

Não obstante essa situação, e caso não se entenda ser essa uma verdadeira inovação recursal, é de se observar que o Tema, como já observado anteriormente, trata de **“cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva”**, o que não é o caso dos autos, uma vez que ao apreciar a matéria, a Corte local consignou que o título judicial objeto deste cumprimento formado na ação civil pública forneceu parâmetros hábeis à correta indicação do beneficiário e apuração do valor devido, pelo que a liquidação se torna dispensável por depender tão somente de cálculos aritméticos apresentados pelas partes para se obter o montante devido. (e-STJ fl. 108)

Além do mais, a Corte local frisou que tendo o título exequendo descrito o direito dos beneficiários, a sua aferição prescinde tão somente de mero cálculo aritmético, de modo que, estando a legitimidade da parte agravada, como titulares do crédito, demonstrada por meio das cédulas de crédito rural entabuladas com a parte agravante, não há que se falar em fato novo não perquirido na fase de cognição da ação coletiva ou que tenha surgido após a constituição do título

judicial a impor a necessidade da liquidação pelo procedimento comum. (e-STJ fl. 108)

Nesse passo, concluiu que era desnecessária a instauração da fase específica de liquidação pelo procedimento comum, sendo correta a decisão agravada que recebeu a liquidação provisória de sentença por arbitramento. (e-STJ fl. 108)

Assim, considerando o que acima restou consignado, verifica-se que não há que se falar no retorno dos autos à origem para a prévia liquidação pelo procedimento comum (art. 509, II, do CPC), ou, alternativamente, o retorno dos autos para aguardar o julgamento do Tema 1169 desta Corte, como pretende a parte agravante, uma vez que não há que se falar em “**cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva**”.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.313.209 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0070584-9

Número de Origem:

07170627420228070000 7170627420228070000 7288684020218070001 940008514

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

AGRAVADO : HARLEY LEOPOLDO PEREIRA

ADVOGADOS : ADÍLIO SILVA - MG037636

SINOMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - MG080154

RAFAEL PIRES SILVA - MG090570

RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620

ADÍLIO SILVA JUNIOR - MG103763

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

AGRAVADO : HARLEY LEOPOLDO PEREIRA

ADVOGADOS : ADÍLIO SILVA - MG037636

SINOMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - MG080154

RAFAEL PIRES SILVA - MG090570

RAPHAEL DUTRA RESENDE - MG101620

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023